



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2012

**Data de autuação**  
20/04/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 14 DE JULHO DE 2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.360

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**MENSAGEM Nº. 7.360 , DE 18 DE ABRIL DE 2012.**

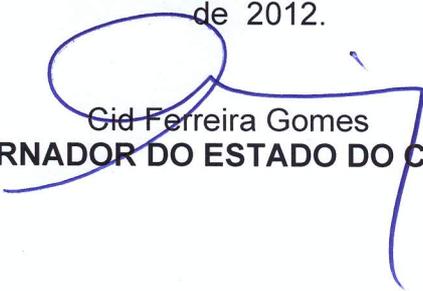
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que extingue o Fundo Estadual de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 45, de 14 julho de 2004, e alterado pela Lei Complementar nº 49, de 22 de novembro de 2004, e dá outras providências.

A propositura em comento visa promover a extinção do Fundo Estadual de Transporte – FET, propondo, inclusive, a destinação dos recursos do saldo financeiro do aludido Fundo, observada a necessidade de vinculação da receita.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos        de        de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 24/04/12 - CUMPRIR PAUTA		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2012 12:32:58	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2012 12:33:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
24/04/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**EM 24/04/12**  
**DESPACHO**

- ( X ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2012 09:33:27	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2012 09:33:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO  
02/05/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2012 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.360) DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 04 DE 2012 (MENSAGEM 7.360 DE 2012)		
<b>Autor:</b>	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2012 21:38:31	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2012 01:55:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
03/05/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 04 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.360/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *extingue o Fundo Estadual de Transporte, instituído pela Lei Complementar n.º 45, de 14 de julho de 2004, e alterado pela Lei Complementar n.º 49, de 22 de novembro de 2004, e dá outras providências.*

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 04 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.360/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “extingue o Fundo Estadual de Transporte, instituído pela Lei Complementar n.º 45, de 14 de julho de 2004, e alterado pela Lei Complementar n.º 49, de 22 de novembro de 2004, e dá outras providências”.

#### II – ANÁLISE

O projeto de lei complementar visa extinguir o Fundo Estadual de Transporte – FET, instituído pela Lei Complementar n.º 45, de 14 de julho de 2004, e alterado pela Lei Complementar n.º 49, de 22 de novembro de 2004.

Nesse aspecto, o princípio da simetria das formas jurídicas determina que o meio jurídico utilizado para criação de um órgão ou serviço deve ser o mesmo para a sua extinção.

Assim, criado o FET por lei complementar, somente pela mesma espécie normativa poderá ser extinto.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que um fundo especial nada mais é do que um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de determinado setor deficitário e/ou prioritário. O fundo é, pois, um facilitador de captação de recursos extraordinários e, em consequência, de aplicação dessa receita. A vantagem consiste na relativa autonomia que tem, com formas especiais de arrecadação e destinação. Nada mais do que isso. É um instrumento para que se possa, extraordinariamente, auferir recursos para um fim específico.

Nesse aspecto, o FET não possui personalidade jurídica, sendo tão somente **uma forma escolhida pelo Poder Executivo para a gestão de recursos públicos de forma diferenciada e com regras próprias**, a quem caberá, através de seus órgãos, a administração desse numerário e a responsabilidade direta pela prestação de contas.

Na mesma perspectiva, cumpre ressaltar que, pelo Princípio da Separação dos Poderes, detém o Poder Executivo de ampla autonomia financeira, competindo ao Governador do Estado exercer a direção superior da administração, além de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Essa autonomia financeira pode ser entendida como a capacidade conferida ao ente para arrecadar e dispor dos recursos que lhe são atribuídos pelo legislador. Nas palavras de Hugo Nigro MAZZILLI, significa:

a capacidade de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia **pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que forem destinadas.**<sup>[1]</sup>

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Poder Executivo para livremente administrar os recursos que lhe são destinados, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para a extinção de fundo especial, cujas finalidades estão sendo atingidas por outros meios, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 04 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.360/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica

legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

---

[1] Regime Jurídico do Ministério Público, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, pp. 94/95.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2012 01:56:37	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2012 01:56:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
03/05/2012

A CCJ, ATENTANDO PARA AS ESPECIFICIDADES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,  
NO QUE SE REFERE A SUA TRAMITAÇÃO.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2012 10:43:13	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2012 14:20:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

03/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Carlomano Marques**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À MENSAGEM Nº 7.360/2012		
<b>Autor:</b>	99050 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99050 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2012 08:11:47	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2012 08:12:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER  
04/05/2012

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 00004/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº  
7.360 /2012**

**“ EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE  
TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI  
COMPLEMENTAR N.º 45, DE 14 DE JULHO DE  
2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Autor : Poder Executivo Estadual.

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques.

### **I – RELATÓRIO**

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem que **“ EXTINGUINDO O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 14 DE JULHO DE 2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, na forma em que estabelece.

A presente, após lida em plenária na forma regimental, fora enviada à Procuradoria desta Casa Legislativa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela regular tramitação da espécie normativa em apreço, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente Mensagem Executiva tem como a extinção do Fundo Estadual de Transporte, destinando eventual saldo financeiro aos recursos do Estado do Ceará, como bem ressaltar o Ilustre Governador em seu arrazoado.

A competência, na espécie, é do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante o disposto no art.60, § 2º, alínea c) da nossa Constituição Estadual, aplicado à espécie por analogia, não havendo, portanto, muito o que se estender na discussão da Mensagem *sub examine*, restando configurada a constitucionalidade da matéria, vez que não encontra óbice junto à Constituição Federal e normas infraconstitucionais, quer de natureza federal, bem como Estadual.

Como fora abordado anteriormente, o assunto versa sobre a estruturação e organização de órgão afeto à Administração Pública Estadual, sendo tal competência **PRIVATIVA** do Governador do Estado, *ex vi* art.60, § 2º, c), da Carta Estadual.

Logo, uma vez que o Princípio da Simetria Constitucional encontra-se plenamente preservado, não tendo o Governador extrapolado em suas atribuições, vindo, ao contrário, cumpri-las em sua inteireza, a matéria não está a merecer maior análise, visto que que é pacificada no corpo da legislação pertinente ao assunto.

Quanto à competência legislativa, tanto a Carta Estadual, em seu art.60, II, como o Regimento Interno, em seu art. 207, IV, desta própria Casa Legislativa legitimam o Governador a deflagrar o presente processo legislativo.

Vale ressaltar, que **o mérito da Mensagem** em mira será discutido, analisado e avaliado pelas Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa, afetas à matéria, não cabendo, até por limitações, senão de ordem rigidamente legais, mas regimentais ( art. 48, I, alínea a), do Regimento Interno, desenhar um juízo valorativo.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em nada confronta os Princípios promanados nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, não se encontrando, portanto, eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, transmitida na Proposição nº 00004/2012, oriunda da Mensagem nº 7.360/2012.



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 15:59:14	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 15:59:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/12, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99060 - IDEMAR CITÓ		
<b>Usuário assinator:</b>	99060 - IDEMAR CITÓ		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 16:29:19	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 16:33:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IDEMAR CITÓ

PARECER  
09/05/2012

A Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Somos de **Parecer favorável** ao Projeto de Lei Complementar n.º 04/12, de autoria do Poder Executivo, discutido em reunião Conjunta das Comissões: Indústria e Comércio, Turismo e Serviços; Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano; Educação; e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

IDEMAR CITÓ  
DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99205 - MARCOS CESAR LEANDRO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 16:40:17	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 17:10:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 17:27:35	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 17:28:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

MEMORANDO  
09/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado Sérgio Aguiar**

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER ORIUNDO DA MENSAGEM 7360/12		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 17:40:53	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 17:47:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
09/05/2012

### **GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR**

#### **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**

**EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 14 DE JULHO DE 2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 04/2012 - ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 7.360/2012**

**I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Estadual que **EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 45,**

**DE 14 DE JULHO DE 2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, em 9 de maio de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete o Memo nº 98/11, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

**II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado e levando em consideração a relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

**SÉRGIO AGUIAR**

**DEPUTADO ESTADUAL**



**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESGINAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 17:59:43	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 18:00:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2012

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Idemar Citó**

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PLC N.º 04/12, DE AUTORIA DO PORDER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99060 - IDEMAR CITÓ		
<b>Usuário assinator:</b>	99060 - IDEMAR CITÓ		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 18:03:53	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 18:03:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO IDEMAR CITÓ

PARECER  
09/05/2012

Ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

Somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 04/12, de autoria do Poder Executivo.

IDEMAR CITÓ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2012 18:07:24	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2012 18:08:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO - 10/05/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2012 15:16:00	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2012 15:16:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

DESPACHO  
10/05/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/05/12.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 10/05/12.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 10/05/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO**

**EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE  
TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 45, DE 14 JULHO DE 2004, E  
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE  
22 DE NOVEMBRO DE 2004.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica extinto o Fundo Estadual de Transporte - FET, instituído pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 49, de 22 de novembro de 2004.

**Art. 2º** Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente lei, inclusive dispor sobre a destinação do saldo financeiro, com observância da vinculação da receita do Fundo Estadual de Transporte – FET.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de maio de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR
	4.º SECRETÁRIO em exercício



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de maio de 2012

SÉRIE 3 ANO IV N°100

Caderno 1/4

Preço: R\$ 5,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR N°109, de 24 de maio de 2012.

**EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N°45, DE 14 JULHO DE 2004, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N°49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica extinto o Fundo Estadual de Transporte - FET, instituído pela Lei Complementar n°45, de 15 de julho de 2004, alterada pela Lei Complementar n°49, de 22 de novembro de 2004.

Art.2º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente lei, inclusive dispor sobre a destinação do saldo financeiro, com observância da vinculação da receita do Fundo Estadual de Transporte - FET.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

DECRETO N°30.919, de 24 de maio de 2012.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ- SESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Processo Administrativo SPU n°11481602-6, DECRETA:

Art.1º. Fica removida, de Ofício, a servidora MAGDA BOMFIM RICARTE BEZERRA, que exerce a função de Assistente Social, classe V, referência 30, matrícula n°003.759-1-8, folha n°6403, com carga horária de 20 horas semanais, lotada no Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, para a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, nos termos do art.37, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, e art.1º, parágrafo único, da Lei n°10.276, de 3 de julho de 1979.

Parágrafo Único. A servidora, ora removida, passa a integrar o Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, na mesma referência, função e Grupo Ocupacional da Entidade de origem.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO N°30.920, de 24 de maio de 2012.

**REGULAMENTA A LEI N°13.706, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ABA-TIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS AOS ESTUDANTES DAS MACRORREGIÕES E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei n°13.706, de 01 de dezembro de 2005, que concede abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões e Região Metropolitana de Fortaleza; CONSIDERANDO o Art.1º da Lei n°9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação; CONSIDERANDO o Art.37 da Constituição Federal, DECRETA:

Art.1º Os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, terão acesso irrestrito ao benefício estabelecido pela Lei n°13.706, de 01 de dezembro de 2005.

Art.2º Fica denominada Comissão de Credenciamento Permanente - CCP a comissão paritária de que trata o §2º do Art.1º da Lei n°13.706, de 01 de dezembro de 2005, que tem como objetivo credenciar as entidades estudantis representativas dos estudantes secundaristas, entidades estudantis representativas dos estudantes universitários, credenciar as empresas que confeccionam as identidades estudantis e regular todo o processo que efetivará a garantia do direito estipulado pela Lei n°13.706, de 01 de dezembro de 2005 e:

I - Definir anualmente o modelo, padrões técnicos, sistema e tecnologia das carteiras de identidade estudantil para confecção anual, que garantirão o acesso ao objeto da Lei 13.706, de 01 de dezembro de 2005;

II - Designar os prazos de confecção e entrega das carteiras de identidade estudantil que garantirão o acesso ao objeto da Lei 13.706, de 01 de dezembro de 2005;

III - Fiscalizar, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, o acesso aos transportes coletivos de todos os estudantes beneficiários, conforme a Lei 13.706, de 01 de dezembro de 2005;

IV - Encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias de falsificações das cédulas estudantis;

V - Pugnar pelo cumprimento integral da Lei 13.706, de 01 de dezembro de 2005.

Art.3º A Comissão de Credenciamento Permanente - CCP será composta pelos seguintes representantes e seus respectivos suplentes, nomeados por Ato do Governador do Estado em até 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto:

I - 3 (três) representantes do Poder Público, sendo: um indicado pelo Gabinete do Governador - GABGOV, um indicado pela Secretaria da Educação - SEDUC e um indicado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, sendo que o representante do Gabinete do Governador ocupará a presidência da Comissão de Credenciamento Permanente - CCP;

II - 3 (três) representantes indicados pelo SINDIÔNIBUS;

III - 3 (três) representantes de entidades estudantis legalmente constituídas, sendo um indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES (representando os estudantes secundaristas, que são alunos do ensino fundamental e médio), um indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE, representando os estudantes de nível superior graduandos e um da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG (representando os estudantes de nível superior pós-graduandos).

Art.4º As entidades estudantis que se proponham a emitir as carteiras de identidade estudantil para o objeto da Lei 13.706, de 01 de dezembro de 2005, poderão solicitar seu credenciamento à Comissão de Credenciamento Permanente - CCP, dentro dos prazos estipulados anualmente para tal fim.